

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1576 /73

Aprovado por Deliberação

de 8 / 8 /1973

PROCESSO: CEE-n° 1514/73

INTERESSADO: CONSELHO DEPARTAMENTAL DO DEPARTAMENTO DE PATOLOGIA DA
FACULDADE DE MEDICINA DA USP

ASSUNTO: Recurso, em última instância administrativa, ao CEE, do Conselho do Departamento de Patologia, da Faculdade de Medicina de São Paulo da USP, contra decisão do Conselho Universitário ao Conselho Estadual de Educação, que negou provimento ao seu recurso, interposto contra decisão do Conselho Técnico Administrativo, que manteve decisão da Congregação da Faculdade de Medicina de São Paulo, da USP, em mandando prosseguir concurso aberto para Professor Adjunto, não obstante oposição do Departamento interessado a respeito.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO

HISTÓRICO: Cogita o presente processo de Recurso, em última instância administrativa, ao CEE, do Conselho do Departamento de Patologia, da Faculdade de Medicina de São Paulo, da USP, contra decisão do Conselho Universitário, que negou provimento ao seu recurso, interposto contra decisão da Congregação da Faculdade de Medicina de São Paulo, da USP, em mandando prosseguir concurso aberto para Professor Adjunto, não obstante oposição do Departamento interessado a respeito.

Representado pelo Chefe do Departamento, Professor Doutor Constantino Mignone, Titular da Disciplina de Patologia da Faculdade de Medicina de São Paulo, da USP, pretende o interessado, a sustação do concurso de Professor Adjunto dessa Disciplina, aberto por deliberação da Congregação, juntamente com o de outras disciplinas, em que havia vagas, para o respectivo preenchimento. Essa decisão da Congregação se deu em 20 de outubro de 1971.

Entende o recorrente que o ato recorrido padece de vícios por infringência ao Regimento Geral da Universidade. São os seguintes:

1 - o concurso foi aberto à inteira revelia do Departamento, com infração do artigo 64, VII, do Regimento Geral;

2 - antes da inscrição de qualquer candidato, com a entrada em vigor do Regimento Geral, o Departamento propôs a sustação do concurso, por entender, em entrando imediatamente a vigir, lhe cabia, desde então, deliberar sobre os concursos;

3 - mesmo isso se não considere, por promulgado o Regimento Geral após a deliberação da Congregação, de abertura do concurso, tal se deu, com infringência do artigo 48, § 3º, do Regimento da Faculdade de Medicina, a ser observado, nos termos do artigo 129, X, do Estatuto da USP;

4 - a comissão julgadora foi constituída pela Congregação e não pelo Conselho do Departamento, violando preceito expresso do artigo 64, VIII, do Regimento Geral.

Em contra razões assinadas pelo eminente Professor Miguel Reale, na qualidade de Reitor da USP, opõe o Conselho Universitário os seguintes argumentos:

1 - o Regimento Geral entrou em vigor em 27 de março de 1972, e a decisão da Congregação data de 20 de outubro de 1971. E o pedido de sustação do concurso, feito pelo Departamento, foi indeferido pela Congregação, com base no artigo 64, IX, do Regimento Geral;

2- o artigo 48, § 3º, do Regulamento da Faculdade de Medicina, apenas determina que a deliberação da Congregação devia preceder audiência do Conselho do Departamento; demais, na reunião da Congregação compareceu o Chefe do Departamento de Patologia, o mesmo que ora subscreve o recurso, e não se opôs a abertura do concurso, e até pediu a constituição de comissão julgadora do Concurso de Professor Adjunto de Patologia fosse feita só na próxima reunião da Congregação, o que fez supor a aquiescência do Departamento a ele, como seu representante; além disso a deliberação de abertura do concurso se deu em 20 de outubro de 1971, e a oposição do Departamento só ocorreu em 30 de agosto de 1972, depois do concurso aberto, e em correndo os prazos procedimentais para a sua efetivação, em pedindo a sua sustação;

3 - no disposto do artigo 64, VIII, do Regimento Geral, que atribui ao Departamento competência para propor a comissão julgadora dos concursos, contrapõe-se o artigo 212 do mesmo Regimento Geral, em que se declara que a indicação da comissão julgadora nos concursos de Professor Adjunto é da competência da Congregação.

FUNDAMENTAÇÃO: Preliminarmente, é de considerar-se cabível o recurso. Isso, em face do disposto no artigo 50, da Lei federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e no artigo 2º, item XXVII, da Lei estadual nº 10.403, de 6 de julho de 1971, pelas quais se verifica das decisões proferidas pelos órgãos administrativos das Universidades, em argüida a sua nulidade, há possibilidade de recurso ao Conselho Estadual de Educação. No caso, em se tratando da USP, a este Conselho. Mas, esse recurso deve ser recebido tão somente no efei-

to devolutivo, porquanto, na sistemática do direito administrativo pátrio, segundo o entendimento da doutrina e da jurisprudência dos Tribunais, o efeito suspensivo dos recursos administrativos só se reconhece em constando de expressa disposição legal. Por outro lado, examinando-se detidamente o mérito do presente, ante os elementos deste processo, se há de concluir que improcedem as razões do recurso, como se verifica a seguir.

Realmente, pelo artigo 64, item VII, do Regimento Geral, compete ao Conselho do Departamento e proposta de abertura de concursos na sua área respectiva. Acontece, o Regimento Geral, entrara em vigor em 27 de março de 1972, e a deliberação da Congregação se deu em 20 de outubro de 1971. Esta, na oportunidade, foi regular, pois, era de sua atribuição. Deliberado o concurso em termos de direito, foram tomadas as providências procedimentais para a sua realização, praticados os atos administrativos próprios, de edital para conhecimento dos acaso interessados.

O procedimento administrativo legítimo, ante as considerações feitas, realizava as suas fases interlocutorias para o ato final do concurso. O disposto no artigo 64, item VII, do Regimento Geral não tinha efeito retroativo, portanto, não podia alcançar os casos de concursos abertos, e em processamento, objeto de deliberação anterior, e só teria aplicação, e aplicação imediata, no que diz respeito a competência para propor a sua realização, por parte do Conselho do Departamento, com referência aos novos concursos, que venha a pretender realizar na Faculdade. Cabia, então, ao Conselho do Departamento, tão somente, com base no artigo 64, item IX, já em vigor, propor a suspensão dos concursos, objeto da referida deliberação anterior. Efetivada essa proposta, porém, recebeu o indeferimento da Congregação. Observe-se, a proposta consiste em ato administrativo pelo qual um órgão faz sugestão a outro para a prática de determinado ato jurídico. Na hipótese seria o de sustação do concurso. Em prevista em lei a possibilidade da proposta, ela não pode deixar de ser considerada pelo órgão que a recebe. Contudo, fica a seu critério acolhê-la ou não. Portanto, a Congregação, em recebendo a proposta do Conselho do Departamento, devia considerá-la, como o fêz, mas tinha o poder de aceitá-la ou não. E a rejeitou. Por conseguinte, as diferentes etapas do processamento do concurso podiam prosseguir, como, realmente, prosseguiram.

Certo, o artigo 48, § 3º, do Regulamento da Faculdade de Medicina, então em vigor, dispunha que à Congregação caberia resolver sobre a abertura dos concursos, ouvido o Conselho do Departamento. Pelo texto em referência se nota que a competência para deliberar sobre a abertura de concursos era da Congregação. Não obstante.

devia anteceder a essa deliberação a audiência do Conselho do Departamento, para dizer da conveniência ou oportunidade da medida. Desde logo se pondere que esse parecer, embora obrigatório, não era vinculante, visto que se não determinava a obrigação de segui-lo. E podia ser feito sem qualquer formalidade especial, porquanto desta, também,
/a consulta

nao cogita. Portanto, podia/ser feita ao Chefe do Departamento, para que ouvisse o Departamento e transmitisse seu parecer. O Chefe do Departamento recorrente, que ora assina o recurso em seu nome, e o mesmo que participara na reunião da Congregação, como Professor Titular, e, outrossim, como Chefe de Departamento, e na qual se deliberara a abertura do concurso. E contra ele nada opôs. Ao contrário, solicitou a constituição da comissão julgadora do concurso de Professor Adjunto de Patologia fosse feita na reunião seguinte da Congregação, quando teria a indicação dos seus nomes a ser feita pelo Departamento. Isso fez supor, sem dúvida, falava em nome do Departamento, como seu representante legal. Demais, a deliberação da abertura do concurso ocorreu em 20 de outubro de 1971, e a oposição do Departamento só se manifestou em 30 de agosto de 1972. Ai propôs a sua sustação, sustentando a tese que a abertura de concurso dependia de sua proposta. Isso depois de longo tempo, dez meses após o concurso aberto e em processamento.

É de salientar-se, ainda, que, pelo artigo 48, § 3º, a Congregação devia abrir concurso para o cargo de Professor Associado, hoje Professor Adjunto, sessenta dias após a vacância do cargo, e ouvido o Conselho do Departamento. Se o Regulamento cogita de dado prazo para a abertura de concurso, dentro do qual devia ser ouvido o Departamento, competia a este, se aberto o concurso sem a sua audiência, e se estivesse contra a sua realização, dentro desse prazo previsto, se opor a ele, e não dez meses após tal fato. E isso não fez, porque naquela oportunidade, o Chefe do Departamento, membro da Congregação, votara a favor da abertura do concurso, e apenas pedia prazo para indicação dos nomes da banca examinadora. E, em assim fazendo, devia estar se pronunciando na qualidade também de representante do Departamento, porque como Chefe deste não podia ignorar que, para a abertura do concurso a Congregação o resolveria em ouvido o Departamento. O silêncio deste revela a sua concordância com a abertura do concurso naquela ocasião, e, destarte, do Departamento de Patologia.

A alegação de que o artigo 64, item VIII, do Regimento Geral, confere ao Conselho do Departamento a prerrogativa de propor, nos termos do Regimento da Unidade, os membros das comissões julgadoras de concursos de pessoal docente não colhe, porquanto tem que

ser examinada em face dos artigos 210 a 213 do mesmo Regimento Geral. Há de interpretar-se aquele item em harmonia com estes últimos artigos citados, que dizem respeito as comissões julgadoras de concursos. Por esses textos se apura que a competência do Conselho Departamental para indicar professores sofreu restrição parcial quanto aos concursos de livre docência, e restrição total quanto aos concursos de Professor Adjunto e Titular. Só a proposta dos nomes dos membros da comissão julgadora para o concurso de Professor-Assistente é de competência integral do Conselho do Departamento, ex-vi do artigo 210 do Regimento Geral. Já para o concurso de livre docência, essa atribuição só lhe cabe quanto aos nomes de professores da Unidade, em número de um ou dois. Os demais membros da banca examinadora são de indicação da Congregação. É o que dispõe o artigo 211 do Regimento Geral. Já a indicação dos nomes dos membros da comissão julgadora para os concursos de Professor Adjunto e Titular ficou, na verdade, reservada a Congregação. Isso se conclui da leitura dos artigos 212 e 213 do Regimento Geral.

CONCLUSÃO: À vista do exposto é meu parecer que não merece provimento o Recurso, em última instância administrativa ao Conselho Estadual de Educação, do Conselho do Departamento de Patologia, da Faculdade de Medicina de São Paulo, da USP, contra decisão do Conselho Universitário, que negou provimento ao seu recurso interposto contra decisão do Conselho Técnico Administrativo, que manteve, por sua vez, decisão da Congregação da Faculdade de Medicina de São Paulo, da USP, em mandando prosseguir concurso aberto para Professor Adjunto, não obstante oposição do Departamento interessado a respeito.

São Paulo, 12 de agosto de 1973.

a) Cons. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello - Relator.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio Delorenzo Neto, Moacyr Expedito Vaz Guimarães e Oswaldo Aranha Bandeira de Mello.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1973

a) Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello-Presidente.

Aprovado por unanimidade na 505ª Sessão Plenária hoje realizada. Sala "Carlos Pasquale", 8 de agosto de 1973

José Borges dos Santos Júnior
Presidente